EXPEDIENTE
13/04/23

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 31

OFÍCIO Nº 076/DIRETORIA-GERAL/2023
Em 3 de abril de 2023.
Assunto: RESPOSTA/FAZ (Diligência da Comissão de Economia – Projeto de Resolução nº 002/2023)

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Abr-2023-14:10-044798-1/2

Excelentíssimo Senhor,

Em resposta ao Parecer da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamento ao Projeto de Resolução nº 002/2023, passamos o informar o que se segue.

"1 – Justificar a necessidade da comissão de contratação ser permanente" – na verdade, o Projeto de Resolução replica, apenas, a redação do inciso L, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a seguinte definição, a saber, "comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, **em caráter permanente ou especial**, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares" (grifo nosso). Vale ressaltar que a própria Lei Federal estabelece que é facultativa a substituição do Agente de Contratação por Comissão de Contratação em licitação que envolva bens ou serviços especiais, conforme §2º, do art. 8º, da referida Lei. O caráter permanente ou especial, no nosso entendimento, diz respeito à composição da Comissão, que poderá ser designada (lembramos que é facultativa a substituição do Agente de Contratação), sempre que ocorrer a necessidade de realizar licitação que envolva bens ou serviços especiais, numa composição permanente ou especial (ou seja, utilizando sempre os mesmos membros, ou membros diferentes, de acordo com a especificidade do bem ou serviço). Em suma, a previsão legal da comissão deve existir caso ocorra a necessidade de sua designação, cuja duração será pelo tempo necessário à realização da licitação específica de bens ou serviços especiais.

"2 – Justificar a razão para segregação da função do fiscal de contrato em técnico e administrativo" – o art. 117, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada **por 1 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 32

pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição". Ressalte-se que o Projeto de Resolução nº 003/2023 que cria as funções essenciais para a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabeleceu a quantidade de fiscais de contrato em 6 (seis), não fazendo diferenciação entre fiscal técnico e fiscal administrativo. A regulamentação contida no Projeto de Resolução nº 002/2023 é que estabelece a fiscalização técnica e administrativa, objetivando dar um norte quanto ao que deve ser fiscalizado num contrato. Como já transcrito, o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato. Isso se dá devido ao fato de que, dependendo do bem ou serviço licitado, torna-se necessária tanto fiscalização administrativa, quanto a técnica como, por exemplo, a aquisição de equipamentos de informática. Em suma, no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete serão 6 (seis) fiscais de contrato, sendo que cada fiscal ficará responsável por acompanhar a execução, em média, de 15 (quinze) contratos. O número de contratos para cada fiscal varia de acordo com a complexidade da contratação, o que resulta em alguns fiscais terem mais contratos do que outros para acompanhar. Vale ressaltar, mais uma vez, que não haverá segregação da função de fiscal, apenas qual o tipo de fiscalização deve ser realizado. Por fim, vale trazer à atenção o regulamento da nova Lei de Licitações no âmbito federal (Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022) estabeleceu os tipos de fiscalização, conforme passamos a transcrever:

"Fiscal técnico

Art. 22. Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 33

VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 21;

IX - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

X - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

Fiscal administrativo

Art. 23. Caberá ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, observar o disposto em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal técnico e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 21;

VI - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VII - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Fiscal setorial

Art. 24. Caberá ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto exercer as atribuições de que tratam o art. 22 e o art. 23."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 34

"3 – Justificar a fixação na Resolução do número de membros que irão compor a comissão de preparação" – a fixação teve como parâmetro o número de membros da Comissão de Licitação de que trata a Lei de Licitações e Contratos antiga (Lei nº 8.666/1993), e que era responsável, inclusive, pela fase interna da licitação e que passou a ser considerada a fase preparatória pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Outrossim, tal parâmetro de membros quando se trata de comissão é encontrado tanto na Lei antiga, quanto na nova, conforme passamos a transcrever:

"Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

Art. 15 .....

(...)

§8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma **comissão de, no mínimo, 3 (três) membros**.

(...)

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por **comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros**, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação." (grifos nossos)

"Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

(...)

Art. 7º .....

(...)

§2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por **comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros**, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

(...)

Art. 32 .....

§1º .....

XI – o diálogo competitivo será conduzido por **comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos** ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 35

da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão". (grifos nossos)

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

ANDERSON LEONARDO TAVARES
- Diretor-Geral da Câmara -

Exmº Sr.
Osvaldo César da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

EXPEDIENTE
13/04/23

Comunicado nº 102/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Pedro Américo de Almeida, que já foi respondida a Diligência solicitada nos Projetos de Resolução abaixo relacionados, os mesmos se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE RESOLUÇÃO 002/2023	Regulamenta o disposto no §3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete.	Mesa Diretora
PROJETO DE RESOLUÇÃO 003/2023	Cria funções gratificadas essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei De Licitações e Contratos Administrativos –, bem como de identificador "ad hoc", de gestor de publicações oficiais, de brigadista e de chefe da brigada; cria vaga no cargo de contador; altera os Anexos I e III, bem como acrescenta o capítulo IV-A e os anexos V e VI, à Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que Dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, criando e extinguindo vagas, e dá outras providências.	Mesa Diretora

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681